

Reclamação nº 3/2007

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A., Ré nos autos de processo nº CV3-06-0008-LAC, no âmbito desses autos interpôs recurso do despacho saneador questionando a omissão da pronúncia sobre uma excepção peremptória por ela deduzida.

Por douto despacho do Mmº Juiz *a quo*, foi admitido o recurso e fixada a subida com o primeiro que, depois da sua interposição, deva subir imediatamente e com efeito meramente devolutivo.

E porque o recurso lhe tivesse sido admitido com subida diferida, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

I. Da fixação do efeito do recurso

Decidiu o Mmo. Juiz no seu douto despacho, ora objecto de reclamação, que o recurso interposto a fls. 430 deverá apenas subir com o “(...) *primeiro que, depois da sua interposição, deva subir imediatamente e com efeito meramente devolutivo*”.

Considera a ora Reclamante que, à semelhança do que já tinha indicado no Recurso interposto, que o mesmo deverá ter subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo.

Ressalvado que está o devido respeito pela douta decisão reclamada, o efeito pretendido pela ora Reclamante é aquele que mais se coaduna com as regras processuais vigentes, porquanto, à luz do nº 2 do artigo 112º do CPT, a sua retenção o torna (ao recurso) absolutamente inútil.

Vejamos:

II. Da decisão recorrida

A ora Reclamante recorreu do despacho proferido pelo Mmo. Juiz ao abrigo do disposto no artigo 34º do CPT e do 429º do CPC, *i.e.*, do despacho saneador, considerando que o mesmo deveria ter apreciado, total ou parcialmente o pedido ou os pedidos deduzidos ou de alguma exceção peremptória.

Ora, ao não se ter pronunciado sobre a exceção peremptória alegada pela R., tal consubstancia uma nulidade ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 1 do art. 571º do CPC, porquanto deixou de se pronunciar sobre questões que deveria ter apreciado .

Neste contexto, e caso seja retido o recurso sem que seja apreciada, desde já, a excepção peremptória, sendo a mesma (excepção) apenas apreciada a final, tal tornará o recurso apresentado total e absolutamente inútil, porquanto a decisão proferida pelo Mmo. Juiz quanto à excepção se-lo-á proferida de forma definitiva na Sentença, tornado o recurso apresentado totalmente inútil.

Sem conceder que, in casu, a decisão a proferir pelo Mmo. Juiz na fase de prolação do despacho saneador deveria absolver a R. da totalidade do pedido, julgando procedente a excepção peremptória, admite-se por mera cautela de patrocínio que poderia confinar-se a relegar a decisão sobre a excepção apresentada para o final mas, e ressalvado que está o devido respeito, não poderia , como veio a suceder, omitir qualquer decisão quanto à excepção apresentada.

Em conclusão:

- I. Decidiu o Mmo. Juiz no seu douto despacho ora reclamado que o recurso interposto a fls. 430 deverá apenas subir com o *“primeiro que, depois da sua interposição. Deva subir imediatamente e com efeito meramente devolutivo”*.
- II. O efeito pretendido pela ora Reclamante é aquele que mais se coaduna com as regras processuais vigentes, porquanto, à luz do nº2 do artigo 112º do CPT, a sua retenção o torna (ao recurso) absolutamente inútil;
- III. Caso seja retido o recurso sem que seja apreciada desde já a excepção peremptória, apreciando-se a mesma apenas a final, tal tornará o recurso

apresentado total e absolutamente inútil, porquanto a decisão proferida pelo Mmo. Juiz a final, decidirá definitivamente essa exceção.

Neste contexto, requer-se a V. Exa. seja julgada procedente a reclamação ora apresentada, fixando-se o efeito suspensivo, subida imediata e nos próprios autos ao recurso interposto.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pela reclamante é saber se o recurso em causa deve subir imediatamente.

Atendendo à data de entrada da petição inicial da acção, aos presentes autos aplica-se o Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei nº 9/2003.

O artº 112º do CPT dispõe:

1. Sobem imediatamente nos próprios autos os recursos interpostos:

- 1) Da decisão que ponha termo ao processo;***
- 2) Do despacho pelo qual o juiz se declare impedido ou indefira o impedimento oposto por algumas partes;***
- 3) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;***
- 4) Da decisão que ordene a suspensão da instância;***
- 5) Do despacho que exclua alguma parte do processo ou constitua, quanto a ela, decisão final, bem como da decisão final dos incidentes de intervenção de terceiros de habilitação;***
- 6) Do despacho que recuse a homologação do acordo;***
- 7) Dos despachos proferidos depois da decisão final;***

2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os

tornaria absolutamente inúteis.

Atendendo ao que foi alegado pela reclamante, a boa decisão da presente reclamação deve ser encontrada com a correcta interpretação do número dois do artigo acima citado, pois, *in casu*, obviamente não estamos perante qualquer das situações previstas nas várias alíneas do número um.

A redacção e a *mens legislatoris* dessa norma do número dois são bem demonstrativas de que a inutilidade absoluta diz respeito ao recurso em si e não aos actos processuais praticados posteriormente ao despacho objecto do recurso.

Considerando o objecto do recurso em causa, a eventual procedência do recurso implica a revogação do despacho recorrido e torna inválido e conseqüentemente inútil todo o processado posterior e dependente do decisão recorrida, o que é justamente a utilidade pretendida pela recorrente com a interposição do recurso e que, tendo em conta a tramitação e o fim de uma acção declarativa, dificilmente podemos configurar a eventual anulação do processado como absolutamente impossível.

Daí, a retenção do recurso não conduzirá à inutilidade absoluta do recurso, pois isto só se verifica quando seja qual for a decisão que o tribunal de recurso lhe der, ele, o recurso, já é absolutamente inútil no seu reflexo sobre o processo.

Ao alegar na reclamação que *“caso seja retido o recurso sem que seja apreciada desde já a excepção peremptória, apreciando-se a mesma apenas a final, tal tornará o recurso apresentado total e absolutamente inútil, porquanto a decisão proferida pelo Mmº Juiz a final, decidirá definitivamente essa excepção.”*, a própria reclamante está a manifestar a sua preocupação de que o seu interesse em ver

Julgado o recurso interlocutório, ora retido, poderá vir a cessar face ao sentido em que venha a ser proferida a decisão final, ou da possibilidade de a apreciação desse recurso interlocutório ficar prejudicada pela decisão a ser dada ao seu eventual recurso da sentença final.

Ora, uma coisa é a inutilidade absoluta de um recurso com a sua retenção, outra é a perda do interesse por parte do recorrente em ver o recurso a ser julgado pelo tribunal de recurso depois de prolação da sentença final ou a sua desnecessidade do seu conhecimento face ao sentido da decisão dada ao recurso da sentença final.

In casu, se a recorrente, ora reclamante, vier a conformar-se com a sentença final ou por qualquer motivo, decidindo pela não interposição do recurso, o recurso interlocutório ora retido ficará sem efeito, salvo se tiverem interesses para a recorrente independentemente daquela sentença – cf. artº 602º/2 do CPC, *ex vi* do artº 1º/1 do CPT.

Mas isso é consequência da perda superveniente do interesse em agir, não confundível com a inutilidade absoluta do recurso retido.

Caso contrário, o conhecimento do recurso retido terá sempre lugar juntamente com a apreciação do recurso da sentença final, ou do primeiro recurso que, depois de ele ser interposto, tenha de subir imediatamente – cf. artº artº 602º/1 do CPC, *ex vi* do artº 1º/1 do CPT.

Ou eventualmente não terá lugar por ter sido prejudicado pela decisão dada ao esse recurso final ou recurso posterior, o que obviamente não se prende com a invocada inutilidade absoluta do recurso retido.

Como vimos supra e demonstrada a inverificação desse pressuposto previsto no artº 112º/2 do CPT, não pode naturalmente ser fixado o regime de subida imediata ao recurso pela ora reclamante interposto em 29SET2006.

Nestes termos expostos e sem necessidade de mais considerações, indefiro a reclamação confirmando o despacho reclamado.

Custas pelo reclamante.

Fixo a taxa de justiça em 1/8.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 1º/1 do CPT.

RAEM, 12FEV2007

O presidente do TSI

Lai Kin Hong